



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

233^o

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 14/10/2024

1º Secretário

DIR LEG-AL
Fls. 02
PMM

Projeto de Lei nº 878/2024.

Dispõe sobre instituição do Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL, visando à prevenção e o combate ao câncer infantil.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer infantil englobam a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico precoce, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O PRO-ONCOLOGIA INFANTIL será implementado visando o repasse estadual às ações e serviços de atenção oncológica infantil e enfermidades correlacionadas desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer infantil.

Art. 3º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRO-ONCOLOGIA INFANTIL compreendem:

- I - a prestação de serviços médico-assistenciais, com o intuito de agilizar o atendimento e os exames necessários às crianças diagnosticadas com câncer;
- II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;
- III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento objetiva criar o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL, com vistas a prevenir e combater o câncer infantil.

O programa de prevenção e o combate ao câncer infantil instituídos por este projeto, além do tratamento tradicional aplicado em casos desse jaez, também englobará a promoção da informação junto à população sobre a gama de serviços a serem prestados. A taxa de cura de crianças e adolescentes com câncer depende de uma cadeia de ações que se inicia com a suspeição do diagnóstico.

A principal ação para a determinação da melhora na sobrevida é a precocidade do diagnóstico e do tratamento adequado, além do tipo histológico do tumor em si. O diagnóstico precoce é extremamente importante porque a maioria das neoplasias malignas nesta faixa etária infantil é altamente curável, porque possibilita o tratamento efetivo enquanto a carga de doença ainda está em seus estágios iniciais.

Consequentemente, o prognóstico melhora e a cura pode ser alcançada com tratamento menos agressivo e menores efeitos colaterais e tardios. Para que o tratamento seja eficaz, a realização de exames e cirurgias em um período mais rápido será imperioso para a recuperação dos menores, sendo assistidos por profissionais altamente treinados, cada qual na sua seara.

Portanto, a aprovação desta matéria trará benefícios diretos e imediatos para as crianças diagnosticadas com câncer e suas famílias, garantindo um tratamento mais adequado e humanizado e um melhor prognóstico, além de fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos de tratamento.

A Constituição de 1988 determinou ser dever do Estado garantir saúde a toda a população e, para tanto, criou o SUS – Sistema Único de Saúde –, que se configura como uma complexa rede de atendimento em que estados e municípios, devem garantir atendimento de qualidade aos mais de 200 milhões de brasileiros.

A Lei nº 17.344/2021 do Estado de São Paulo versa sobre o mesmo tema do projeto em apreço, no qual institui o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

O tema dispõe sobre a proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados na Constituição do Estado.

Diante dessa notória e premente realidade é que apresentamos o presente projeto de lei, requerendo aos nobres pares a sua admissibilidade e a sua aprovação, em prol do interesse da saúde da população do Estado do Tocantins.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

| | |
|---|---|
| Código do Documento: P9da4c7facbe86de6d61254038933373eK12227 | Tipo de Proposição: Projeto de Lei da Casa |
| Autor: LÉO BARBOSA | Enviada por: Leo Barbosa (dep.leo.barbosa) |
| Descrição: Dispõe sobre instituição do Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL e dá outras providências. | Data de Envio: 08/10/2024 09:42:09 |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

LÉO BARBOSA

